RESOLUÇÃO CONAMA JUSTIÇA CLIMÁTICA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº , DE DE DE 2025

Define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e o Decreto nº 11.417, de 16 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e.

Considerando que a crise climática constitui também uma crise de direitos humanos e sociais:

Considerando o papel da Câmara Técnica de Justiça Climática no assessoramento ao Plenário do CONAMA em matérias relativas à justica climática;

Considerando que os impactos climáticos agravam desigualdades sociais, trabalhistas e raciais, afetando de forma desproporcional populações em situação de vulnerabilidade:

Considerando a necessidade de reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais, indígenas, quilombolas, afro-diaspóricos e de populações periféricas. Considerando a necessidade de integrar princípios de justiça climática e combate ao racismo ambiental às políticas ambientais e de direitos humanos, como aqueles referentes à mitigação, adaptação e transição justa;

Considerando a importância da participação ampla e paritária de trabalhadores, povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos prioritários nas decisões sobre políticas climáticas:

RESOLVE:

Art.1 Para os fins desta Resolução, entende-se por:

Justiça climática: abordagem de combate às desigualdades socioambientais e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, em todas as suas políticas considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, pessoas negras, migrantes e deslocados, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, trabalhadores urbanos e rurais, consumidores, e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como a busca de uma divisão justa dos investimentos e do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais.

Justiça climática: abordagem de combate às desigualdades socioambientais e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, em todas as suas políticas considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, pessoas negras, migrantes e deslocados, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, trabalhadores e populações em áreas de risco climático ou contaminadas trabalhadores urbanos e rurais, consumidores, e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como a busca de uma

Comentado [JL1]: Juliana destacou que não pode mais usar considerando em resoluções.

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado
Formatado: Tachado

Comentado [JL2]: Cláudia sugere diminuir o texto e focar em grupos vulnerabilizados.

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Tachado, Realce

<u>clivisão</u> <mark>distribuição</mark> justa dos investimentos e do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais.

II – Racismo ambiental: a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados:

Trabalho degradante: Trabalho degradante é aquele que viola a dignidade do trabalhador, submetendo o a condições penosas e humilhantes, perigosas e insalubres, em ambientes inadequados, inclusive de moradia, com temperaturas extremas ou em áreas contaminadas;

III - Trabalho degradante: Trabalho degradante é aquele que viola a dignidade do trabalhador, submetendo-o a condições penosas e humilhantes, perigosas e insalubres, em ambientes inadequados, inclusive de moradia, com temperaturas extremas, condições geradas ou potencializadas pelas mudanças climáticas e riscos associados pelos impactos da mudança do clima como: risco geo-hidrológico, incêndios florestais, ondas de calor, dentre outros, risco geológico ou de inundação ou em áreas contaminadas;

JII - Trabalho degradante é aquele que viola a dignidade humana, expendo e trabalhador a condições laborais ou ambientais insalubres, perigosas ou humilhantes, especialmente em contextos de vulnerabilidade climática, o que inclui situações em que há ausência de proteção adequada contra eventos extremos, falta de infraestrutura básica, moradia precária, exposição a substâncias tóxicas ou jornadas exaustivas, compremetendo a saúde, segurança e bem estar do trabalhador.

IV – Letramento racial e de gênero: É um processo formativo para agentes, servidores e autoridades que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações e os diversos processos de resistência realizados por movimentos e coletivos representativos. Esse processo deve ser liderado pelos grupos raciais e de gênero diversos que possuem expertise e legitimidade para apresentar pilares formativos e caminhos de transformação, principalmente na formulação de políticas públicas.

IV – Letramento racial e de gênero: É um processo formativo para agentes, servidores e autoridades que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações e os diversos processos de resistência realizados por movimentos e coletivos representativos Esse processo deve a ser liderado pelos grupos raciais e de gênero diversos que possuem expertise e legitimidade para apresentar pilares formativos e caminhos de transformação, principalmente na formulação de políticas públicas.

Art. 2º Os atos dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades conexos e que com ele interagem deverão observar os princípios e diretrizes para a promoção da justiça climática, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os atos dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades conexos e que com ele interagem deverão, respeitando as suas atribuições e

Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Comentado [JL3]: Cláudia questiona se esse conceito aparece em outro normativo. Armond informa que esse conceito fechado não tem, tem de trabalho descente.

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Comentado [JL4]: Proposta vencedora.

Formatado: Tachado
Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Tachado, Realce

Formatado: Realce

Formatado: Tachado, Realce

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Comentado [JL5]: Rubens propõe excluir o inciso. Mário lembra que o termo é citado no texto. (art 4ª, VI)

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Comentado [JL6]: Mário questiona sobre a possibilidade de essa resolução deve passar em outra CT principalmente sobre ponto do licenciamento?

Comentado [JL7R6]: Mário solicita votar se a CT quer encaminhar para CTCA ou não. Aloisio sugeriu encerrar o texto antes de decidir.

Comentado [JL8R6]: Mário solicitou deixar registrado o entendimento de que deveria ser ouvida a CTCA.

Formatado: Tachado
Formatado: Tachado

Comentado [JL9]: Texto aprovado

competências específicas, observar os princípios e diretrizes para a promoção da justiça climática, nos termos desta Resolução.

Art. 3º São princípios da justiça climática:

I – combate à discriminação de qualquer natureza;

II – promoção da equidade e combate às desigualdades;

II – promoção da dignidade da pessoa humana, da equidade e combate às desigualdades;

III – combate ao racismo ambiental;

 IV – progressividade e não retrocesso na definição e implementação de garantias, salvaguardas e direitos socioambientais;

V - valorização dos saberes ancestrais e tradicionais;

VI – fortalecimento dos processos de participação social, especialmente das populações e grupos prioritários, nos termos do art. 5°;

VII - combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão;

VIII -função social da propriedade, conforme artigo 186 da Constituição Federal;

IX - ‡transparência e acesso à informação ambiental e climática.

Art. 4º São diretrizes de Justiça Climática:

Art. 4º No âmbito desta Resolução, são diretrizes de Justiça Climática, entre outras:

I criação de mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social, com ênfase em populações e grupos prioritários;

<u>I – criação, de e fortalecimento de mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social.</u> com ênfase em populações e grupos prioritários na implementação desta resolução;

II adoção de medidas de prevenção, proteção e segurança climática para regiões e setores vulnerabilizados, incluindo o fortalecimento de brigadas comunitárias e populares, considerando direitos humanos e justiça social;

II – adoção de medidas de prevenção, preparação, proteção, resposta, reconstrução e segurança resiliência climática para regiões de risco, setores grupos, povos e territórios vulnerabilizados, incluindo o fortalecimento de iniciativas que busquem essas ações, tais como de brigadas comunitárias e voluntárias e populares, considerando direitos humanos e justiça social socioambiental;

III — apoio técnico e financeiro a iniciativas e tecnologias sociais de povos e comunidades tradicionais e agricultura familiar;

III – apoio técnico e financeiro a iniciativas e tecnologias sociais de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultura familiar;

IV – definição de padrões e prioridades para adaptação e mitigação que reduzam desigualdades e contemplem medidas antirracistas, incluindo o campo da educação ambiental, climática e antirracista;

¿V consideração das especificidades territoriais, raciais, de gênero e etárias na formulação de políticas;

<u>V – consideração das respeito às especificidades territoriais, socioculturais, raciais, de gênero e etárias na formulação de políticas;</u>

 VI – garantia de participação social ampla e efetiva dos grupos prioritários na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas climáticas; Comentado [JL10]: Artigo aprovado

Formatado: Tachado
Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Não Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Realce
Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado
Formatado: Realce

-

VII – articulação intersetorial e federativa, com transparência orçamentária, descentralização e monitoramento sistemático;

VIII – promoção de letramento racial e de gênero para agentes públicos, conduzido por lideranças e territórios impactados;

IX – Implementação de medidas emergenciais de reparação a territórios e trabalhadores atingidos por eventos climáticos, evitando impactos sinérgicos e garantindo reassentamento e recolocação profissional quando necessário;

X - garantia da consulta prévia, livre e informada para povos e comunidades tradicionais;

X - garantia da consulta prévia, livre e informada para povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT;

XI – valorização de pessoas catadoras de materiais recicláveis como agentes e atores ambientais essenciais no combate a injustiça climática;

XII – consideração, apoio técnico e implementação de soluções baseadas na natureza adaptadas às realidades socioambientais e raciais dos territórios;

XIII – criação e/ou adoção de mecanismos de reparação e fundos de justiça climática com governança participativa;

XIV – garantia do combate ao racismo ambiental em todas as etapas do licenciamento e planejamento ambiental;

XV – fortalecimento de capacidades locais e comunitárias;

XVI – combate à pobreza energética e acesso a fontes limpas, seguras e renováveis;

XVII – transição justa de postos de trabalho e a promoção de empregos decentes e sustentáveis;

XVIII - garantia do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional das populações afetadas pelas mudanças climáticas;

XIX - priorização dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais, em situações de escassez;

XX- ampliação equitativa do acesso aos serviços de saneamento básico, priorizando povos e comunidades mais afetadas pelas mudanças climáticas;

XXI - assegurar saúde universal, mecanismos e sistemas de prevenção e atenção emergencial, sob a perspectiva da saúde integral humana no âmbito físico, mental e emocional inclusive no acompanhamento pós-traumático;

XXI - assegurar a equidade no acesso integral à saúde, em situação de risco, resposta e emergências em saúde relacionadas à mudança do clima.

Art. 5º São considerados populações e grupos prioritários nos termos desta Resolução, incluindo, entre outros:

I – trabalhadores, agricultores familiares, populações em áreas de risco climático e impactadas por mudanças climáticas ou contaminadas;

II – afetados por grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura;

III – crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e pessoas com deficiência;

IV - mulheres e meninas;

IV – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Decreto nº 6.040/2007;

 V – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Art. 231 da Constituição Federal e Decreto nº 6.040/2007; Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Tachado

VI – populações lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, panssexuais/pôlissexuais, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+;

VII - populações negras e quilombolas;

VIII - mulheres e meninas;

IX VIII - populações urbanas, rurais e pesqueiras;

VIII – populações urbanas, rurais e pesqueiras em situação de vulnerabilidade climática;

<u>I</u>X – habitantes de zonas costeiras, ilhas e zonas de risco ambiental;

XI – migrantes, refugiados e apátridas;

XII – acampados e assentados da reforma agrária;

XIII - povos e comunidades tradicionais de terreiro,

XIVXIII- populações periféricas e faveladas;

XIV - catadores;

XVI – população em situação de rua.

Art. 6º São considerados instrumentos estratégicos para a execução desta Resolução:

I – Planos de adaptação e mitigação climática municipais, estaduais e federais;

II – Incentivos a práticas agroecológicas, reflorestamento e conservação de biomas;

 III – Fomento a pesquisas e tecnologias sustentáveis, englobando dados desagregados que considerem perspectiva étnico-racial, de gênero, geracional e outros;

IV – Mecanismos de participação social e conselhos de acompanhamento;

V – Integração com políticas de desenvolvimento sustentável, gestão territorial e combate à pobreza em todas as suas formas;

VI – A articulação com redes de ciência, sociedade civil e setor privado.

VII- Documentos e planos de salvaguardas socioambientais para uso dos territórios, priorizando a proteção dos modos de vida tradicionais e do meio ambiente.

Art. 7º Esta Resolução reconhece a necessidade de ajustes contínuos frente às mudanças climáticas e à evolução do conhecimento científico e social e o envolvimento de todos os setores da sociedade no combate às injustiças climáticas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Realce

Comentado [JL11]: Aprovado